

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10069-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**Gestor: **Humberto Santa Cruz Filho**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE REVISÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 02/10/2013, opinou pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas**, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães**, relativa ao exercício financeiro de 2012, Processo TCM nº 10069-13, imputando ao Gestor, com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude das irregularidades registradas no mencionado opinativo, além de determinar, com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 250.825,31 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos)**, sendo R\$ 29.000,00 referente a despesa com publicidade sem a demonstração da matéria publicada, no mês de fevereiro; R\$ 137.004,03, relativo a comprovação de despesas em cópias, ocorrida nos meses de fevereiro e março, e R\$ 84.821,28 relativo a saída de numerário da conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente no mês de janeiro.

A despeito do provimento em parte do Pedido de Reconsideração, com modificações de alguns trechos, exclusão do ressarcimento e redução do valor da multa, em virtude dos argumentos e documentos anexados ao recurso, manejou o Gestor, através do expediente protocolizado sob o nº 01905-14, Pedido de Revisão, acompanhado de documentos, invocando como fundamento o §3,º do art. 29 e parágrafo único do art. 53, ambos da Resolução TCM nº 627/02 – Regimento Interno deste Tribunal, alegando ser necessária a fim de esclarecer e sanar o equívoco ocorrido no item 8.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, quanto ao registro do valor da Receita Corrente Líquida.

Diante dos argumentos expostos pelo Recorrente e dos novos documentos anexados nesta fase processual, fls. 1033 a 1066, em despacho proferido às fls. 1067, solicitei o pronunciamento à 1ª Coordenadora de Controle Externa, que ao avaliar o mérito da questão, resultou na emissão do parecer de fls. 1069 a 1070, cujo teor transcreve-se a seguir:

“(…)

Atendendo a solicitação constante à fls. 1067 analisamos as peças e esclarecimentos prestados pelo Prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães, Exmo. Sr. Humberto Santa Cruz Filho, pertinente ao cumprimento do percentual gasto com despesa de pessoal conforme segue:

De acordo com o Parecer Prévio (fls. 949 a 950), a despesa com pessoal do Município de Luís Eduardo Magalhães, apurada no exercício de 2012 atingiu o montante de R\$ 71.924.539,49, correspondendo a 54,68% da Receita Corrente Líquida de R\$ 131.536.731,55, ultrapassando o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

1 - DO PEDIDO DE REVISÃO

Face ao exposto, o Gestor, Sr. Humberto Santa Cruz Filho, ingressou nesta Corte com o Pedido de Revisão, através do processo nº 01905-14 (fls. 1033 a 10360, alegando que houve um equívoco deste Tribunal quanto ao valor da Receita Corrente Líquida utilizada no cálculo do Percentual aplicado a despesa de pessoal, no montante de R\$ 131.536.731,55, informando que o valor correto deveria ser o montante de R\$ 141.125.669,00.

Para começar a sua defesa encaminhou os seguintes documentos:

- Demonstrativo de Receita Orçamentária do mês de dezembro/2012 (fls. 1037 a 1046);
- Cópia da publicação no Diário Oficial do Município de 30/01/2013, do demonstrativo de Receita Corrente Líquida (fls. 1047) e do Demonstrativo da Despesa de Pessoal (fls. 1048);
- Resumo Geral da Receita – Anexo 02 da lei 4.320/64;
- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei 4.320/64 (fls. 1055 a 1036);

2 - DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Lei Complementar nº 101/00, dispõe no seu art. 2º, inciso IV que receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais industriais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também corrente, deduzidas, da contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e das receitas provenientes da compensação financeira citada no art. § 9º do art. 201 da Constituição.

Inicialmente é oportuno registrar que o valor da Receita Corrente Líquida argumentado pelo Gestor de R\$ 141.125.669,00, diverge do valor apurado nas peças contábeis acostadas aos autos (fls. 1037 a 1046 e 1050 a 1064), no valor de R\$ 141.124.796,11, havendo uma diferença de R\$ 872,29.

Consultando o Demonstrativo de Receita Orçamentária de dezembro/2012, anexo junto a prestação de contas anual, verifica-se uma receita corrente Líquida no valor de R\$ 141.124.796,11, conforme quadro a seguir:

Descrição	VALOR
TOTAL DAS Receitas Correntes, conforme Demonstrativo de Receita	157.013.120,89
(-) Deduções	15.888.324,78
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	141.124.796,11

Assim sendo fica retificado o valor da Receita Corrente Líquida apontada no Parecer Prévio de R\$ 131.536.731,55 para R\$ 141.124.796,11.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, verifica-se que a despesa de pessoal da Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães, no montante de R\$ 71.924.539,49, correspondeu a **50,96%** de sua Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 141.124.796,11), **cumprindo**, portanto, o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00- LRF.

DESCRIÇÃO	VALOR
Despesa com Pessoal, conforme Parecer Prévio	71.924.539, 49
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	141.124.796,11
% APLICADO	50,96%

(...)”

Neste sentido, resta consignado no pronunciamento suso transcrito que procedem os argumentos do Gestor, justificando-se a apresentação do presente Pedido de Revisão, na forma do art. 29, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02 - Regimento Interno deste Tribunal como se vê de sua redação a seguir delineada:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal pleno, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”

Face ao exposto, com base no parágrafo 3º, do art. 29, da Resolução TCM nº 627/02 – Regimento Interno da Casa, apresenta-se Pedido de Revisão, para que seja reparado no corpo do opinativo o valor da Receita Corrente Líquida apontado no item 8.1.3 LIMITE DA DESPESA DE PESSOAL, revogando-se Parecer Prévio que opinou pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da **Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Humberto Santa Cruz Filho**, como também a DID, para a emissão de um novo Parecer Prévio **pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, e de uma nova DID com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**.

Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1º Coordenadoria de Controle Externo – CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2014.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.